



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2016

SF/16774.56292-27

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 659, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera o inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o limite das doações de pessoa física às campanhas eleitorais.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 659, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira. O projeto, de acordo com sua ementa, visa a alterar “o inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o limite das doações de pessoa física às campanhas eleitorais”.

Segundo o art. 1º do PLS, o limite de doação a campanhas eleitorais por pessoa física é ampliado de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Na justificação, sustenta-se ser necessário aumentar as fontes de recursos destinados ao financiamento das eleições em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual considerou inconstitucional qualquer doação de pessoas jurídicas aos partidos políticos e aos candidatos nas eleições. Acrescenta-se que, como a fonte mais relevante de financiamento de partidos e candidatos nas eleições hoje provém de pessoas jurídicas, o impedimento dessas doações demanda a busca de alternativas para que os candidatos possam fazer suas campanhas com um mínimo de recursos.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído a esta comissão, em decisão terminativa, e não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe a ela, de acordo com o art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. No que toca a esse critério, portanto, mostra-se idôneo o projeto.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria dele constante possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 659, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto necessita de duas emendas de redação, uma vez que o dispositivo que se pretende alterar é o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, e não o inciso I do § 1º do referido dispositivo, como consta do projeto.

No tocante ao mérito, o projeto de lei em exame revela-se conveniente e oportuno quando se toma por base recente decisão do STF. Conforme destacado na justificação, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. A vedação a essas contribuições, de acordo com o STF, deveu-se ao fato de o capital de grandes e poucos grupos privados vir exercendo influência desproporcional sobre o jogo político e sobre o Estado por meio do altíssimo volume de recursos despendido em campanhas eleitorais.

Ocorre que, desde a edição da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, quando foram legalizadas as doações às campanhas e partidos por pessoas jurídicas, as candidaturas a cargos eletivos têm sido custeadas em grande medida por empresas. A vedação a essa fonte, portanto, pode acabar inviabilizando a realização da propaganda eleitoral e a divulgação das respectivas propostas pelos candidatos e partidos.



SF/16774.56292-27



SF/16774.56292-27

A solução encontrada pelo PLS, no sentido de se elevar o limite de doações por pessoas físicas, parece a mais adequada. Por um lado, pode vir a restituir parte da receita perdida, diminuindo o risco da inviabilização das campanhas eleitorais. De outro, possibilita que os cidadãos disponham plenamente do direito de participar e de influenciar a vida política, inclusive pela doação de parcela significativa dos respectivos rendimentos aos candidatos e partidos que possuam propostas e ideologia com as quais se identifiquem.

De toda sorte, parece prudente que o aumento da participação das pessoas físicas dê-se de forma parcimoniosa, evitando os riscos que um eventual aumento abrupto possa vir a gerar. Desse modo, propõe-se um ajuste no projeto de lei apresentado pelo Senador Raimundo Lira, fixando-se o limite de doações e contribuições de pessoas físicas às campanhas eleitorais em **20% (vinte por cento)** dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do PLS nº 659, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 659, de 2015, a seguinte redação:

Altera o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o limite das doações de pessoa física às campanhas eleitorais.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 659, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 23.....

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16774.56292-27